



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0527.5/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0527.5/2019 que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocelin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin Machado com a pretensão de regulamentar o traslado de cadáveres e restos mortais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 18 de dezembro de 2019, mesmo dia em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 11 de dezembro de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 08).

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo Eminentíssimo Deputado Estadual Coronel Mocellin, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que o proponente pretende regulamentar o traslado de cadáveres e restos mortais no âmbito do Estado de Santa Catarina. Para isso apresentou o projeto de lei nos seguintes termos:

Art. 1º No serviço de traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado da Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do município onde está sediada a empresa, bem como sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

[...]

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais como também dentro das

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0527.5/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Coronel Mocellin, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark